



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003045/99-32
Recurso nº : 135.798
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : MERCOCÍTRICO FERMENTAÇÕES S. A.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº : 103-21.758

PAF - INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - A lavratura de auto de infração decorrente de procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos, pode ser feita sem a oitiva prévia do contribuinte, eis que não existe exigência legal nesse sentido. Tal conduta não cerceia o direito de defesa do contribuinte, já que o exercício deste direito somente se inicia após a ciência do lançamento.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Cabível a compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, desde que apurados de acordo com as normas que regem a matéria e perfeitamente demonstrados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCOCÍTRICO FERMENTAÇÕES S. A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003045/99-32
Acórdão nº : 103-21.758

Recurso nº : 135.798
Recorrente : MERCOCÍTRICO FERMENTAÇÕES S. A.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, em procedimento de revisão interna de sua declaração de rendimentos, teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 01 e seg.), correspondente ao exercício 1996 – ano-calendário de 1995, em função do lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, por infração a Lei 8.200/91, art. 3º, inciso II; arts. 195, inciso II, 419 e 426, § 3º do RIR/94 e Lei 9.065/95, arts. 4º e 6º.

Cientificada do lançamento em data de 16/06/2000 (AR fls. 21), apresenta impugnação (fls. 23/42) em data de 14/07/2000, acompanhada de documentos de fls. 43/80, contestando integralmente o lançamento, arguindo em síntese:

- Cerceamento ao direito de defesa, pela não oitiva da contribuinte, antes da constituição do crédito tributário;
- A autuante teria deixado de efetuar a compensação de prejuízo fiscal acumulado, cujo saldo compensar-se-ia com o lucro real apurado no auto de infração;
- A limitação à compensação integral de prejuízos fiscais, imposta pela Lei nº 8.981/95, afrontaria a Constituição Federal e violaria o direito adquirido da interessada.

O órgão julgador de primeira instância - DRJ do Rio de Janeiro/RJ - pela sua 6ª turma, através da Decisão DRJ/RJOI n.º 3.707, de 10/04/2003 (fls. 95/99), considera o lançamento procedente em parte, assim ementando:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1996*

Ementa: REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. A lavratura de auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003045/99-32

Acórdão nº : 103-21.758

infração decorrente de procedimento de revisão de declaração de rendimentos pode ser feita sem a oitiva prévia do contribuinte, eis que não existe exigência legal nesse sentido. Tal conduta não cerceia o direito de defesa do contribuinte, já que o exercício deste direito somente se inicia no prazo de impugnação da exigência.

A contribuinte é devidamente cientificada em data de 12/05/2003, conforme AR anexado à fl. 103.

Recurso Voluntário, protocolado com data de 12/06/2003, consta às fls. 105/128, solicitando a revisão da decisão proferida, basicamente repetindo os argumentos anteriormente expendidos na fase impugnatória.

Consta à folha 131, envelope endereçado a Secretaria da Receita Federal - Ribeirão Preto/SP, com carimbo de postagem de 11/jun/2003.

Documentos referentes ao Arrolamento de Bens e Direitos, como garantia de instância, visando o seguimento do processo para julgamento pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, constam às fls. 132/136.

Despachos de fls. 136 e 137, dão seguimento ao processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003045/99-32
Acórdão nº : 103-21.758

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS - Relator

*
Verifico ter a contribuinte tomado ciência da decisão proferida em primeira instância, em data de 12/05/2003, uma segunda-feira, enquanto a data de protocolo constante no recurso voluntário (fls. 105), é de 12/06/2003, uma quinta-feira, parecendo portanto ser o mesmo intempestivo.

Entretanto, localizo à fls. 131, envelope SEDEX, protocolo SQ 12121527 9 BR, assinalado AR, com carimbo de postagem de 11/06/2003, assim constando como destinatário:

*
*SECRET. DA RECEITA FEDERAL DE RIB. P
A/C; SETOR DE PROTOCOLO
AV; FRANCISCO JUNQUEIRA, 2625
RIBEIRÃO PRETO - SP*

*
A SRF expediu com data de 26/05/1997, o Ato Declaratório (Normativo) nº 19, declarando que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios, será considerada com data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem.

Tendo a postagem do recurso voluntário ocorrido em data de 11 de junho de 2003, considero o recurso voluntário tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a recorrente contra a decisão prolatada pela DRJ Rio de Janeiro/RJ I, que julgou parcialmente procedente o auto de infração, alegando comportar a mesma, reforma, posto não ter dirimido com precisão, as questões apreciadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003045/99-32
Acórdão nº : 103-21.758

Inicialmente quanto a preliminar reapresentada, de cerceamento do direito de defesa, por não ter sido a recorrente notificada a prestar esclarecimentos, previamente à constituição do crédito tributário.

Entendo deva a mesma aqui igualmente ser afastada. A autuação originou-se unicamente da revisão de declaração de rendimentos da interessada. Portanto, não era pressuposto absolutamente necessário a oitiva da interessada, já que todos os elementos necessários para a lavratura do auto de infração estavam contidos na declaração de rendimentos apresentada, bem como no bancos de dados do Fisco, fornecidos pela contribuinte.

Além disso, o direito à ampla defesa, garantido pela Constituição Federal, deve ser exercido no momento previsto pela legislação, não ficando este momento a livre escolha do contribuinte. A apuração da infração é essencialmente inquisitória, ou seja, nesta fase processual ainda não está aberta oportunidade para o exercício do direito de defesa. Tal oportunidade se concretizará somente após a ciência do auto de infração, quando, pela apresentação de impugnação, inicia-se o contraditório, conforme prevê o art. 14 do Decreto 70.235/72. Logo, não poderia a interessada ter seu direito de defesa cerceado ainda na fase inquisitória do procedimento administrativo.

Pelo exposto, voto por afastar a preliminar suscitada.

No mérito.

Verifico não ter a recorrente contestado o valor a realizar do lucro inflacionário acumulado indicado no auto de infração. A divergência a ser analisada refere-se unicamente a compensação de prejuízos fiscais.

Segundo demonstrativo apresentado à fl. 115, a recorrente não teria ainda compensado o prejuízo fiscal apurado no ano-base de 1991, no valor de Cr\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003045/99-32
Acórdão nº : 103-21.758

299.303.270,54, que atualizado até 31/12/1995, perfaria o montante de R\$ 415.525,43, valor este que deveria ser considerado, e não somente R\$ 137.037,31, conforme entendeu o acórdão recorrido.

Examinando os documentos constantes nos autos, especificamente os Demonstrativos da Compensação de Prejuízos Fiscais – SAPLI (fls. 84 a 88), os quais são alimentados com dados fornecidos pelo próprio contribuinte, através de suas Declarações de Rendimentos, verifico não ter razão a recorrente, tendo a turma julgadora de primeira instância, analisado perfeitamente as provas constantes no processo.

Da mesma forma, encontro divergência de valores constantes nos Demonstrativos SAPLI e os mencionados no recurso voluntário.

Vamos inicialmente à análise dos dados constantes no SAPLI:

- Fl. 84 – Saldo de prejuízos fiscais após compensações – ref. aos períodos base de 1991 a 1994 – Saldo atualizado corrigido R\$ 605.872,07 – consta não ter sido declarado prejuízo no ano calendário 1995 (foi declarado lucro real de R\$ 753.626,77);
- Fl. 85 – anual 1996 – declarado prejuízo de R\$ 1.884.386,07;
- Fl. 86 – anual 1997 – declarado prejuízo de R\$ 616.284,52, confirmando prejuízos anteriores, acumulado de R\$ 2.490.258,14;
- Fl. 87 – anual 1998 - declarado prejuízo de R\$ 951.693,22, confirmando prejuízos anteriores, acumulado de R\$ 3.106.542,66;
- Fl. 88 – anual 1999 - declarado lucro real de R\$ 21.715.264,15, confirmando prejuízos anteriores, acumulado de R\$ 4.058.235,88, compensado prejuízos acumulados anteriores de R\$ 3.921.198,57, restando prejuízo acumulado a compensar de R\$ 137.037,31;
- Fls. 92/93 – ano calendário 2000 – apurado lucro real, não indicando compensação de prejuízos;
- Fls. 90/91 – ano calendário 2001 – apurado lucro real, não indicando compensação de prejuízos.

Já o demonstrativo (fls. 115), contido no recurso voluntário, pleiteia a compensação do prejuízo fiscal apurado no ano base de 1991, que corrigido monetariamente, atinge o valor de R\$ 415.525,43.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003045/99-32

Acórdão nº : 103-21.758

Informa ter compensado em 1999, os valores de prejuízos fiscais apurados nos seguintes períodos:

Exercício - ano-base	Valor em R\$
1995/1994	190.966,57
1996/1995	48.763,19
1997/1996	1.884.386,07
1998/1997	845.389,52
1999/1998	951.693,22
Total compensado em 1999	3.921.198,57

Da análise dos dados acima, pode-se concluir:

O somatório dos prejuízos indicados pelo recorrente, referentes aos anos base de 1991 e 1994 de R\$ 606.482,00 (415.525,43 + 190.966,57), aproxima-se em muito do valor indicado no SAPLI de fl. 84, de R\$ 605.872,07, referente aos mesmos períodos, podendo-se justificável a pequena diferença, pelo arredondamento de índices de atualização e valores, visto no processo não constar a demonstração das atualizações, nem cópias das declarações de rendimentos.

O valor de prejuízo apurado no exercício 1996 - ano-base 1995, de R\$ 48.763,19, indicado no recurso, não consta no SAPLI, que inclusive aponta ter sido apurado lucro real no período (fls. 84). Registro que além de não constar nos autos cópia de declaração de rendimentos do período, não trouxe ao processo a recorrente, cópia do LALUR, como fez em relação ao exercício de 1992 - ano-base 1991 (fls. 130)

O valor do prejuízo apurado no exercício 1997 - ano-base 1996, de R\$ 1.884.386,07, coincide entre o SAPLI (fls. 85) e o recurso (fls. 115)

Já para o exercício de 1998, ano-base 1997, enquanto no SAPLI (fls. 86), consta o valor de prejuízo de R\$ 616.284,52, no demonstrativo do recurso (fls. 115),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003045/99-32

Acórdão nº : 103-21.758

foi indicado o valor de R\$ 845.389,52. Aqui igualmente, a exemplo do já comentado em relação em exercício de 1996, não trouxe ao processo a recorrente, cópia do LALUR, como fez em relação ao exercício de 1992 - ano-base 1991 (fls. 130).

Nota-se portanto, substanciais diferenças, em relação aos exercícios de 1996 e 1998, entre os valores constantes no SAPLI, cujos alimentação tem origem em dados fornecidos pelo contribuinte, através de declarações de rendimentos do contribuinte, e os alegados no recurso voluntário.

Pelo acima exposto, entendo ter sido perfeitamente demonstrado de ter a turma julgadora andado bem, quando da apreciação da impugnação, abordando todos os fatos, elementos e argumentos que se apresentavam, na profundidade recomendada e suficiente para a situação apresentada, reconhecendo como compensável apenas o valor de R\$ 137.037,31, não merecendo o acórdão recorrido, receber reparos.

Neste sentido, finalizando, pelo acima exposto, voto por afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004


NILTON PÊSS

